



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Marlene Bezerra dos Santos		
EMENTA: Orienta o Centro de Educação de Jovens e Adultos Monsenhor Pedro Rocha de Oliveira – CEJA, em Crato, quanto aos procedimentos a serem adotados, provisoriamente, acerca da Progressão Parcial, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 11264356-6	PARECER Nº 0818/2011	APROVADO EM: 07.12.2011

I – RELATÓRIO

Maria Marlene Bezerra dos Santos, diretora do CEJA Monsenhor Pedro Rocha de Oliveira, localizado na abrangência da 18ª CREDE – Crato, mediante processo nº 11264356-6, consulta este Conselho Estadual de Educação-CEE sobre os procedimentos a serem adotados com relação à Progressão Parcial, tendo em vista a vigência da Resolução CNE/CEB nº 03, de 15 de junho de 2010, que instituiu as Diretrizes Operacionais relativas à idade mínima para matrícula em cursos e exames de eja, entre outras. Motivaram o requerimento, no seu entendimento, orientações contraditórias emanadas da Secretaria da Educação do Estado àquela unidade de ensino com relação às medidas a serem adotadas sobre a Progressão Parcial.

Relata a interessada que o CEJA, em atendimento a uma informação dada pela SEDUC, em outubro de 2010, em reunião nessa unidade de ensino, sobre os dispositivos estabelecidos pela citada Resolução nacional quanto às idades mínimas para matrícula em cursos e exames dessa modalidade, encaminhou ofício e cópia desse documento a todas as escolas públicas e particulares da abrangência da CREDE, orientando-as a planejarem a sua Progressão Parcial em 2011 para os alunos que estivessem fora da faixa fixada nessa Resolução, vez que o CEJA não mais atenderia a essa demanda.

Na continuidade, o CEJA informa que realizou reuniões internas para se planejar e adequar seus instrumentos de gestão à nova realidade instituída pela Resolução Nacional acima referida. Esclareceu também a todos os interessados do novo procedimento a ser adotado com relação à progressão parcial, particularmente no que se refere ao locus responsável por essa tarefa: a própria escola de origem do aluno.

Por outro lado, diz terem sido surpreendidos, em meados de 2011, com uma orientação oriunda da SEDUC diferente da que foi acordada anteriormente, afirmando agora que 'os alunos por não serem certificados pelos CEJA, poderiam ser atendidos antes da idade recomendada' pela Resolução CNE/CEB.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0818/2011

Diante do que lhe pareceu contraditório na orientação da SEDUC, pergunta:

- como os alunos do 9º ano do ensino fundamental e da 3ª série do ensino médio são certificados pelos CEJA, então estes Centros continuariam a atender os alunos aquém da idade limite se cursando do 6º ao 9º ano do ensino fundamental ou da 1ª à 2ª série do ensino médio?

- se retomasse esse atendimento fora da idade limite orientada pela legislação vigente, como os CEJAs se justificariam perante famílias e alunos que foram recusados durante o primeiro semestre de 2011?

- como justificar se os procedimentos adotados foram alterados no Regimento Escolar e no PPP e devidamente votados pela comunidade escolar?

Agrega aos questionamentos uma posição unânime dos diretores de sua região que, em reunião promovida pela CREDE, ressaltaram que a progressão realizada na própria escola de origem assegura um melhor acompanhamento ao aluno, 'pois ele é parte daquela escola, os professores conhecem o aluno, sua trajetória escolar e sua família, além da metodologia utilizada ser mais eficaz e apropriada para aquela faixa etária', diferentemente da 'metodologia e organização do ensino dos CEJA que pressupõe um nível de maturidade e autonomia de seus estudantes, em relação à frequência, estudos e resultados'.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Pareceres diversos já foram emitidos, no sistema de ensino, tanto em nível nacional como estadual, com relação à Progressão Parcial e as diferentes implicações que tal procedimento envolve nos contextos de sua aplicação.

Pode-se destacar entre os pareceres citados:

- **Parecer CEB/CNE nº 24/2003** – que responde a consulta do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas sobre a legalidade do Art. 4º da Resolução 2/1998, expedida pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus, de autoria do Conselheiro Arthur Fonseca Filho. Neste Parecer, dispõe-se assim sobre o tema: “Nas instituições que adotam regime seriado, considera-se regular a possibilidade de Programas de Estudos com vistas à recuperação de conteúdos, sob a forma de Progressão Parcial ou Dependência, sem que se exija obrigatoriedade de frequência”. Não há porém referências a idades limites para o acesso a esse procedimento nem quantidade de disciplinas a serem cursadas.
- **Parecer CEB/CEC nº 0164/2003** – que responde consulta sobre progressão parcial ao Colégio Estadual Pres. Humberto de Alencar Castelo Branco, de autoria do Conselheiro Edgar Linhares Lima. O Colégio refere-se, entre outros aspectos, à



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0818/2011

questão “do ingresso dos alunos do ensino fundamental e médio com idade inferior às idades limites, contanto que os certificados respeitem tais limites”. A resposta, entretanto, enveredou por outras abordagens, extremamente lúcidas e pertinentes com ênfase nas questões pedagógicas que destacam os processos de aprendizagem do aluno e os compromissos da escola em assegurar esse direito. Sua conclusão é a de que a Dependência ou Progressão Parcial deve seguir as seguintes normas: a) surgir de uma decisão da escola, a partir do parecer de um professor, recomendando a complementação de estudos de sua disciplina, conforme ele indicar; b) deverá envolver a família se o aluno é dependente; c) deverá ser feita na forma mais proveitosa possível, desde ser feita na própria escola, em horário diferente; ou em outra, por conveniência da família e do aluno; ou então por um professor particular, escolhido pela família, como preparador do aluno para o exame na escola; d) a Dependência tem o tempo que o seu professor acompanhante arbitra necessário, dentro do ano letivo, de comum acordo com a família e a escola. Se ela se encerra positivamente e elimina a parcialidade ou se ela provoca uma repetição de ano, isto depende de decisão coletiva da escola, da família e do próprio aluno.

Admite, entretanto, que o CEC ainda iria baixar normas a respeito. E não se posiciona sobre a questão das idades limites de acesso ao referido procedimento.

- **Parecer CEB/CEC nº 0107/2005** – que responde ao Instituto Cysnelândia, “homologando a figura da progressão parcial no regimento da escola, embora este deva ser imediatamente reformulado”, de autoria do Conselheiro Jorgelito Cals de Oliveira. Neste Parecer, o Conselheiro, chamando atenção para a “repetência e a evasão como os os grandes males que afetam a aprendizagem” e destacando o “princípio geral de flexibilidade que se constitui marca notável do texto legal” e que a seu ver “ampliou os limites da dependência”, afirma: “Em vez de ser somente a partir da 7ª série do ensino fundamental, pode ser adotada, em todas, com exceção da 1ª do ensino fundamental e da última do ensino médio, mesmo passando de um nível para outro. E só em até duas disciplinas; só não pode em todas porque assim não seria mais parcial e, sim, total. A escola é que irá definir, em sua proposta pedagógica, as formas como deve ser aplicada”.

Destaca, ainda, fazendo referência ao Parecer nº 24/2003, do Conselho Nacional de Educação, a questão da não obrigatoriedade de frequência.

- **Parecer CEB/CEE nº 0341/2009** – que responde consulta sobre progressão parcial à SEDUC (equipe eja) e diretor de CEJA, de autoria da Conselheira Ana Maria Lório Dias. Particularmente no que se refere ao respeito das idades limites nos casos de matrícula para a Progressão Parcial nos seja, a Conselheira evoca a Resolução CEB/CEC nº 363/2000, em seu artigo 10,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0818/2011

para afirmar que “a exigência do limite de idade só se aplica nos casos de certificado equivalente aos ensinos fundamental e médio e não para os casos de disciplinas isoladas, nos quais se enquadra a progressão parcial”.

Neste Parecer, a Conselheira não considerou que o artigo 10 trata os exames dispostos nas três alíneas como “exames”, inclusive os de “certificação de determinada disciplina em qualquer série do ensino fundamental e médio, para efeito de continuação de estudos” (al. c). Também não considerou o que diz o respectivo Parágrafo Único: “respeitados os limites de idade, o acesso aos exames previstos neste artigo é direito do jovem e adulto”... É fato que não vai aqui se entrar numa discussão sobre qual o conceito de 'exame' utilizado na Resolução ou quais as diferenças entre a realização de 'exames' para a certificação do ensino fundamental e médio e para a certificação de 'determinada disciplina', como dispõe o texto da referida Resolução. Mas os três foram nivelados no texto.

Ainda sobre 'idades limites', a citada Resolução que serviu de argumento favorável no Parecer em apreço, acrescenta no art. 26, inc. II, “que é vedada a recusa de matrícula de aluno oriundo de curso regular com insucesso em disciplina isolada em curso ou exame supletivo, obrigando-se a instituição recipiendária a proceder aos exames solicitados e emitir os respectivos certificados, respeitados os limites de idade estabelecidos nos incisos I e II do § 2º do art. 9º desta Resolução”.

E para finalizar as referências constantes dessa Resolução à questão das idades limites, no art. 32, dispõe-se que “poderão ser admitidos alunos com idade inferior às idades limites, em estudos correspondentes ao ensino fundamental e médio, mas os certificados só poderão ser emitidos nas idades previstas em Lei”.

- **Parecer nº 0315/2010–CESP/CEE** – responde à consulta da CEDESC/SEDUC sobre normas e procedimentos da progressão parcial, entre outros, de autoria do Conselheiro Edgar Linhares Lima. O Parecer limita-se a indicar outros dois Pareceres anteriores a esse (CNE nº 024/2003 e CEC nº 0107/2005) como orientadores sobre a matéria. Não há referências às idades limites para ingresso.

Como se pode depreender dos Pareceres citados, a despeito de todos os esforços por abordar e normatizar sobre a matéria da Progressão Parcial, permanecem muitas controvérsias, ou pelo menos pouca clareza nos textos orientadores já emitidos. A referência aqui registrada, faz-se mister elucidar, diz respeito especificamente sobre as idades limites para a adoção do procedimento da Progressão Parcial no âmbito dos CEJA. Diante das imprecisões na normativa existente ou nas orientações emitidas por este Conselho, porque não dizer da ausência destas, os procedimentos adotados se diferenciam em cada unidade ensino que se vê confrontado com o fato.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0818/2011

A realidade existe, e é muito concreta. Os CEJAs são anualmente demandados, e numa espiral crescente, para abrigar e dar conta dos insucessos de crianças, adolescentes e jovens com insucesso em uma ou mais disciplinas nas escolas regulares. Como a maioria desses estabelecimentos não adota a Progressão Parcial em sua organização de ensino, seus regimentos escolares não a contemplam. A legislação, com base no princípio da flexibilidade e comprometida com o direito de aprender de todos os alunos, disponibilizou esse procedimento como alternativa pedagógica viável e capaz de estimular a continuidade de seus estudos. Deve ser feita com responsabilidade e com as condições necessárias para ser efetiva (cf. as pertinentes reflexões e orientações contidas no Parecer CEB/CEC nº 0164/2003), produzindo os resultados desejados.

Por outro lado, todos sabem que os sejas são unidades de ensino voltados, em especial, para aqueles que não tiveram acesso à escola regular na idade própria ou mesmo para aqueles que mesmo tendo passado por essa instituição a abandonaram ou foram por ela expulsos, em dado momento de suas trajetórias escolares, ocasionando uma ruptura quase sempre profunda em suas vidas.

Para esses sujeitos, e suas diferentes e particulares histórias de vida, de trabalho e experiência humana, os CEJAs buscam responder com diversificadas alternativas metodológicas e estratégias pedagógicas, de modo a atender suas necessidades, contando para isso com seu grau de maturidade, interesses mais definidos, autonomia para estudos mais individualizados etc. Quem procura os CEJAs decidiu retornar a estudar, busca recuperar tempo perdido, esforça-se conscientemente para melhorar seu ritmo de aprendizagem e, assim, ganhar tempo e acelerar suas conquistas escolares. Porém, assim como na escola regular, o respeito aos ritmos de aprendizagem dos sujeitos da educação de jovens e adultos deve ser o grande balizador da proposta de trabalho dos CEJAs, pois a homogeneização e uniformização dos procedimentos didático-pedagógicos significa destruir por completo uma segunda chance de escolarização a essas pessoas.

Esta reflexão leva à seguinte consideração: há que se rever urgentemente esta situação, já quase corriqueira no sistema, de se encaminhar menores de quinze anos e, às vezes, crianças para os CEJAs, buscando nessas unidades o que a escola responsável não conseguiu – a promoção e o sucesso do aluno ao longo de seu processo de escolarização. É a escola, no entendimento desta Relatora, que tem a obrigação de encontrar as mais diferentes alternativas pedagógicas para promover o aluno, e promovê-lo com qualidade, o que significa aprender para além das notas ou conceitos obtidos. É a escola que tem mais e melhores condições de encontrar as formas de atender as especificidades daquele aluno, pela convivência em sala de aula com vários professores, pelos contatos com os familiares, mesmo que às vezes pontuais, pelo acompanhamento ao seu desempenho por meio de diferentes instrumentos, enfim não há como repassar as responsabilidades pelo insucesso do aluno para os CEJA.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0818/2011

Estes, podem, sim, no âmbito de sua estratégia de ensino, mediada pela educação a distância (a semipresencialidade) colaborar com essa realidade, prosseguindo com a oferta da Progressão Parcial, mas apenas e exclusivamente quando os limites de idade estabelecidos pela atual Resolução CEB/CNE nº 03/2010 (Parecer CNE/CEB nº 06/2010) forem respeitados, ou em casos excepcionais, quando a escola regular por impedimentos reais de espaços físicos, professores, ou outro que justifique verdadeiramente ausentar-se dessa obrigação, não a puder ofertar. Esta é a posição da Relatora. Mas como não se trata este de um Parecer normativo, responde-se a requerente que o CEE deverá aprovar ainda no primeiro trimestre de 2012 a revisão da Resolução CEC nº 363/2000, na qual a tratativa sobre a Progressão Parcial deverá ser devidamente abordada e normatizada. Para tanto, prevê-se a realização de audiências públicas que possibilitem a discussão democrática e o aprofundamento da matéria com todos os interessados ou suas legítimas representações, para permitir consolidar as posições aqui externadas.

Para responder aos questionamentos da requerente, enquanto a revisão da Resolução CEC nº 363/2000 não for efetivada, pode-se avançar nas contradições ou dúvidas levantadas, (re)afirmando:

- os alunos da 3ª série do ensino médio, com dezoito anos completos, que se dirigirem a um CEJA, buscando Progressão Parcial deverão (como já ocorre), sim, ser atendidos por essas unidades de ensino, e serem esclarecidos de que não mais se trata desse procedimento; o aluno foi reprovado, mas pode e deve sim procurar um CEJA, enfrentar uma outra metodologia e formato para superar seu insucesso, obter a aprovação desejada e a certificação devida, continuando seus estudos, se assim o desejar; ressalte-se: a certificação nestes casos é de responsabilidade dos CEJA,s não se admitindo que este emita declarações de proficiência para o aluno ser certificado na escola de origem. Os CEJAs cumprem um papel relevante neste capítulo da educação, reconhecer sua importância é normatizar que também assumam o bônus da certificação, afinal foi nesta unidade que o aluno conseguiu recuperar-se e adquirir as condições necessárias para sua certificação;
- da mesma forma, os alunos do 9º ano do ensino fundamental, com quinze anos completos, com insucesso em sua escola de origem também poderão ser atendidos pelos CEJAs (como já ocorre), recebendo destes iguais oportunidades de aprendizagem e certificação;
- os alunos de 6º ao 9º do ensino fundamental, e da 1ª a 2ª série do ensino médio que apresentarem idades limites aquém do estabelecido pela Resolução CNE/CEB nº 03/10, para acesso a educação de jovens e adultos, ainda que se argumente não se tratar a Progressão Parcial de curso ou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0818/2011

- exame, devem preferencialmente ser atendidos para a realização da Progressão Parcial em suas respectivas escolas de origem ou, caso esta ainda não a oferte, em outras escolas da rede que a estejam ofertando;
- a excepcionalidade somente será aceita, isto é, atender em Progressão Parcial nos CEJAs adolescentes (crianças não se deve admitir) que não apresentem as idades limites determinadas pela legislação vigente, nos casos em que os respectivos mantenedores solicitem expressamente a este CEE autorização para tanto, justificando a real ausência de condições físicas, materiais e pedagógicas de a própria escola a ofertar ou na impossibilidade de os alunos terem acesso a uma outra unidade escolar que a oferte. Na revisão da Resolução CEC nº 363/2000 deverão ser estipulados prazos para que todas as escolas se organizem para ofertar a Progressão Parcial, contribuindo para a eliminação das atuais distorções.
- caso ainda se justifique um atendimento fora dos parâmetros aqui orientados, os CEJAs podem e devem se valer, diante das famílias e demais interessados, deste texto bem como das explicações transparentes que devem ser feitas pela direção desse estabelecimento quanto a complexidade da matéria, mas anunciando as possibilidades de revisão dos atuais procedimentos. O Regimento Escolar e oPPP não devem ser novamente alterados, devendo cada caso ser tratado individualmente, à luz do que aqui se tentou esclarecer e orientar.

O fato de a SEDUC, em dado momento, ter recuado da orientação inicial, com efeito se justifica pela complexidade da questão e na ausência de uma normativa mais esclarecedora e capaz de dar conta das diferentes nuances que a problemática implica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 7 de dezembro de 2011.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE